

A. I. Nº - 141596.0005/08-0
AUTUADO - C B B COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AUTUANTES - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 18.03.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0033-02/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS.

a) NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a1)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. **a2)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Elidida em parte a infração. **b)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração não elidida. **c)** DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Item NULO. **d)** RAICMS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NO PRAZO REGULAMENTAR. Infração não elidida. 2. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em face da constatação da existência, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a legislação autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e por conseguinte sem pagamento do imposto, a menos que seja feita prova da insubstância da presunção. Presunção não elidida. Aplicada a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007 sobre o débito apurado resultando na sua diminuição. Rejeitada a argüição de nulidade do lançamento fiscal; indeferido o pedido de diligência e não apreciada a alegação de constitucionalidade da multa pelo descumprimento da obrigação principal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/06/2008, e reclama ICMS e MULTA o valor total de R\$414.530,18, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA - Declaração de Apuração Mensal do ICMS, no exercício de por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,0

fls.423.

2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2003 e abril de 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 5.549,91, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls.28 a 30.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro, Maio, junho, agosto a dezembro de 2003, janeiro a abril, e dezembro de 2004, sendo aplicada a multa no valor de R\$66.160,93, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls.28 a 31.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$60.755,36, nos meses de fevereiro, março e abril de 2004, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme livro Registro de Apuração do ICMS à fl.27.
5. Deixou de escrutar o livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$460,00, conforme documentos às fls.28 a 30.
6. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$281.463,98, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente aos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls.32 a 49. Em complemento consta: “Empresa omitiu ainda do seu balanço, saldos credores da conta fornecedores, bem como deixou de registrar, na sua escrita contábil, pagamentos efetuados.”

O sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, ingressa com defesa administrativa, fls.431 a 440, com base nos seguintes fatos e fundamentos.

Preliminarmente, comenta sobre as espécies de lançamento do crédito tributário, e do instituto da decadência, previstas nos artigos 147 a 150, e 156, V, do Código Tributário Nacional; cita lições de renomado professor e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre tais questões, para arguir a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores do período de janeiro a junho de 2003, por entender que a constituição de tais créditos deveria ter ocorrido até janeiro de 2008.

No mérito, em relação às infrações 02 e 03, alega que as exigências foram registradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias de folhas do mesmo, juntadas às fls.477 a 490.

Requer diligência para conferir o livro Registro de Entradas, tendo formulado o seguinte quesito: “Todas as notas fiscais indicadas nas infrações não foram registradas no Livro de Entrada de Mercadorias da Impugnante ou houve registro de parte das Notas Fiscais no referido livro?”

Quanto a infração 01, diz que não houve qualquer incorreção de dados lançados na DMA, tendo juntado para comprovar esta alegação cópias das DMAs do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 (fls.452 a 475).

Com relação à infração 04, discordou da autuação dizendo que os valores exigidos encontram-se recolhidos extemporaneamente, com os encargos e acréscimos legais, conforme consta no Sistema da SEFAZ/BA.

Sobre a infração 06, dizendo que está obtendo todos os dados necessários que comprovam a improcedência deste item, requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para colacionar aos autos os documentos indispensáveis à análise da acusação fiscal.

Prosseguindo, invocou o artigo 150, inciso IV, do CF/88, para arguir que a multa aplicada de 60% é confiscatória, e portanto, inconstitucional por entender que ofende a Constituição Federal.

Ao final, pede o cancelamento dos valores lançados no auto de infração, protestando por todos meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de perícia.

A autuante em sua informação fiscal às fls.496 a 499, observa que o autuado não apresentou as provas necessárias para elidir as imputações, exceto, no tocante às infrações 02 e 03, para as quais diz que procedeu a exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais comprovadamente registradas na escrita fiscal. Retificou os levantamentos iniciais, resultando no demonstrativo inserido no corpo da informação fiscal.

Quanto aos demais itens, ratificou seu procedimento fiscal, reafirmando que o autuado não apresentou provas que elidam a ação fiscal.

Relativamente à alegada decadência, o preposto fiscal transcreveu o artigo 28 e o § 1º, do COTEB, para mostrar que a decadência somente se concretizaria a partir do dia 01 de janeiro de 2009.

Conforme intimação à fl.502, o sujeito passivo foi cientificado do teor da informação fiscal, tendo se manifestado às fls.505 a 508, salientando que acertadamente a autuante excluiu as notas fiscais que estão lançadas na escrita fiscal.

Reiterou seus argumentos anteriores, em especial a decadência dos fatos geradores citados anteriormente.

Em nova informação fiscal, fl.513, a autuante repete que o sujeito passivo não apresentou provas capazes de elidir sua ação fiscal, limitando-se a questionar o prazo decadencial, e que sua peça defensiva visa procrastinar a quitação do débito fiscal em questão.

Conforme despacho à fl.517, na pauta suplementar do dia 19/06/2009 o processo foi submetido a pauta suplementar desta data, sendo acolhida, pelos membros desta 2ª JJF, a proposta do Relator, no sentido do encaminhamento do processo à Infaz de origem para fossem adotadas as seguintes providências:

1ª PROVIDÊNCIA - INSPETORIA

Expedisse intimação ao autuado, fornecendo-lhe, sob recibo, no ato da intimação cópia do despacho de diligência à fl.517, reabrindo o prazo de defesa por **30 (trinta) dias**, para que pudesse apresentar os documentos que disse está providenciando para comprovar a regularidade dos saldos da Conta “Fornecedores”, figurantes nos balanços dos anos de 2003 e 2004.

2ª PROVIDÊNCIA - AUTUANTE

Se após a manifestação do autuado de que cuida o item anterior, não houvesse comprovação dos saldos da Conta “fornecedores”, ou houvesse comprovação parcial, procedesse aos ajustes necessários no levantamento fiscal, e aplicasse sobre o débito devido, a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, tomando por base os percentuais mensais das mercadorias tributadas declaradas nas respectivas DMA's de 2003 e 2004.

3ª PROVIDÊNCIA – INSPETORIA

Cumprida a diligência anterior, fosse intimado o sujeito passivo, fornecendo-lhe, sob recibo, no ato da intimação cópia dos novos elementos acostados aos autos por ocasião da revisão fiscal, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, para sobre eles se manifestar, se assim desejar.

O autuado se manifesta às fls.522 a 524 arguindo que a acusação de que não realizou devidamente a escrituração de entrada de mercadorias tributáveis ou não em seus livros fiscais, esta não deve prosperar, pois as notas fiscais se encontram devidamente registradas nos livros fiscais, conforme documentos anexados.

Por conta disso, requer a realização de diligência junto ao Livro de Entrada e Mercadorias da Impugnante para que seja respondido o seguinte quesito: “*Todas as* _____”

infrações não foram registradas no Livro de Entrada e Mercadorias da Impugnante ou houve registro de parte das Notas Fiscais no referido livro?"

Em relação à imputação de que houve algum tipo de incorreção nos dados lançados na DMA, esta também não merece prosperar, pois conforme comprovam as DMA's anexadas todas as declarações foram emitidas, em total respeito à legislação aplicável ao caso em comento.

Quanto a acusação de ausência de recolhimento de ICMS, impugnou veementemente tal acusação, dizendo que o pagamento dos valores lançados foi efetuado de forma extemporânea, entretanto com os encargos e acréscimos legais exigidos, conforme consta no Sistema da SEFAZ/BA.

Sobre a última infração, aduz que esta não tem como prosperar, uma vez a fiscalização não se desincumbiu de analisar devidamente as movimentações contábeis que comprovam a movimentação financeira entre a empresa e seus fornecedores. Informa que está obtendo todos os dados necessários que comprovam a improcedência desta infração, razão pela qual requereu a concessão de prazo de 30 dias para colacionar aos autos os documentos indispensáveis à análise desta infração.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl.698, a autuante esclareceu o seguinte:

- a) Quanto a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, diz que o autuado apenas apresentou cópias do livro RE, afirmando que os citados documentos foram ali registrados, porém, que as notas fiscais que efetivamente estavam lançadas no mesmo já foram objeto de exclusão do AI, quando da primeira informação fiscal, prevalecendo assim as remanescentes no demonstrativo às fl. 496 a 499.
- b) Sobre as divergências nas DMA's, diz que as cópias dos documentos e dos livros fiscais anexadas comprovam a infração, pelo que ficam dispensadas maiores considerações.
- c) Omissão de saídas - passivo fictício – observa que mais uma vez, que a defendente solicita novo prazo a fim de apresentar os documentos que supostamente serviriam para descaracterizar a infração. Salienta que já se passaram 15 (quinze) meses após a lavratura do AI, e tais documentos ainda não foram apresentados, o que leva, segundo a preposta fiscal, a crer que a empresa continua tentando postergar o recolhimento do débito apurado pela fiscalização.
- d) Informa que em cumprimento ao determinado pelo CONSEF, à fl. 517, procedeu ao cálculo da proporcionalidade do débito pelas omissões de saídas entre aquelas tributadas e as isentas/não tributadas, conforme demonstrativo anexado à fl.699.

Conclui mantendo seu procedimento fiscal.

Conforme intimação à fl.702, foi reaberto o prazo de defesa, tendo o autuado se manifestado às fls.704 a 705, apenas em relação às infrações que tratam da falta de registro de notas fiscais nos livros fiscais, reiterando sua alegação anterior de que as exigências ali apontadas foram devidamente registradas nos Livros Fiscais, sobretudo nos livros de Entradas de mercadorias, conforme cópias que diz ter anexado.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de prova pericial, requer pela juntada de novos documentos necessários para o deslinde do feito.

A autuante se manifesta à fl.877, argüindo quanto a falta de escrituração de notas fiscais de entradas, que o autuado apresentou apenas cópias do livro Registro de Entradas afirmado que os citados documentos fiscais foram registrados, porém não comprovou essa afirmação. Esclarece que as notas fiscais que efetivamente estavam lançadas no RE já foram ~~objeto de exclusão no AI~~.

de infração, quando da primeira informação fiscal, prevalecendo assim os remanescentes no demonstrativo às fls.496 a 499.

Dizendo que o autuado deseja apenas postergar o julgamento do auto de infração, mantém o seu procedimento fiscal.

VOTO

Inicialmente, apreciando a argüição de decadência dos fatos geradores do período de janeiro a junho de 2003, observo que não assiste razão ao defendant, uma vez que, segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Ou seja, o entendimento no âmbito do CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No presente caso, para o crédito tributário vencido no citado período, considerando-se que o lançamento ocorreu em 20/06/2008, e o autuado foi cientificado em 30/07/2008, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/03, findando-se em 31/12/08, inocorrendo a alegada decadência.

Ainda em preliminar, quanto ao pedido do autuado para que fiscal estranho ao feito procedesse revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea "b", do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que o pedido do contribuinte foi no sentido de verificação de fatos vinculados à escrituração comercial ou de documentos que estejam de sua posse, e cujas provas poderiam ter sido juntadas aos autos. Além disso, o autuado não apresentou provas de suas alegações, nem justificou impossibilidade de trazer ao processo tais provas, inclusive teve oportunidade de fazê-lo por ocasião da reabertura do prazo de defesa.

No mérito, na análise da peças processuais, verifico que todas as infrações imputadas ao sujeito passivo estão devidamente demonstradas e apoiadas nos respectivos documentos fiscais, todos anexados aos autos, tendo o autuado exercido a ampla defesa e o contraditório.

Das infrações contempladas no auto de infração, a infração 05 referente à acusação da falta de escrituração de livros fiscais no exercício de 2003, não foi impugnada, o que torna subsistente a multa de R\$460,00 por descumprimento de obrigação acessória.

Quanto às demais infrações, concluo o seguinte.

Infração 01 – A acusação fiscal é de que foi declarada incorretamente dados nas informações econômico-fiscais através da DMA do exercício de 2003.

Esta descrição por si só não permite se saber quais foram os dados declarados incorretamente. Do cotejo que fiz na documentação apensada ao processo, encontrei apenas uma cópia da DMA do mês de janeiro de 2004 (fl.423), porém, através do citado documento, em que pese algumas interrogações nos valores das entradas, também não há como identificar efetivamente qual foi o erro cometido no preenchimento da citada DMA.

O autuado, por seu turno, em sua defesa juntou cópias das DMAs dos a que foram declaradas corretamente.

Cumpre observar que nas infrações 02 e 03 foi constatada a falta de registro de diversas notas fiscais de entradas. Se foi esse o motivo da aplicação da multa, está justificado o lançamento.

Contudo, a descrição do fato precisa ser feita com clareza, de modo a permitir ao sujeito passivo exercer a ampla defesa e o contraditório.

Nestas circunstâncias, concluo falta segurança da imputação, caracterizando cerceamento de defesa, pois o sujeito passivo não sabe do que se defender, impondo a nulidade deste item por se encontrar ausentes os pressupostos legais de aplicabilidade da multa, com fulcro no artigo 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99.

Infrações 02 e 03 – referente a falta de registro de notas fiscais de compras de mercadorias tributadas e não tributadas, sendo aplicada multa de 1% e 10%, respectivamente.

Consta às fls.17 e 21 que foram entregues cópias das notas fiscais ao autuado, o qual não negou em momento algum que tivesse adquirido as mercadorias constantes nas notas fiscais às fls.62 a 360, tanto que, logrou êxito na comprovação de que várias notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal às fls.28 a 31 se encontravam escrituradas no Registro de Entradas.

A autuante, por seu turno, confirmou o registro de algumas notas fiscais, tendo excluído do levantamento fiscal às fls.477 a 490 as notas fiscais assinaladas com “marca texto”, e retificado o levantamento inicial, cujo autuado foi cientificado e apenas argüiu que as demais notas fiscais estão lançadas nos livros fiscais.

Desta forma, não tendo o autuado, em suas impugnações posteriores, indicado quais as notas fiscais que estão escrituradas, com base na revisão feita pela autuante, fica mantida multa da infração 02, no valor de R\$5.549,91 em razão de sua majoração para R\$5.650,66, e reduzida a multa da infração 03 para o valor de R\$12.560,82, conforme demonstrativo às fls.496 a 499.

Infração 04 – Diz respeito a falta de recolhimento do imposto apurado no RAICMS, pelo próprio autuado, nos meses de fevereiro, março e abril de 2004, conforme demonstrativo à fl.27.

Observo que consta no processo que no curso da ação fiscal o autuado foi intimado (fl.15) a comprovar o recolhimento dos valores inerentes aos citados períodos de apuração. Não atendeu ao pedido da fiscalização, resultando no lançamento fiscal.

Na peça defensiva, o patrono do autuado alegou que os valores em questão encontram-se devidamente quitados, extemporaneamente.

Mantenho o lançamento, pois não foi colacionado ao processo qualquer documento de prova dos alegados recolhimentos, inclusive verifiquei no sistema da SEFAZ e não localizei recolhimentos do imposto normal nos citados meses.

Infração 06 – omissão de saídas, por presunção legal, caracterizada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

A exigência fiscal está fundamentada na presunção legal, prevista no parágrafo 3º do artigo 2º do RICMS/97, da ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, nos Balanços encerrados nos exercícios de 2001 e 2002,cujos valores foram extraídos da contabilidade da empresa(docs.fls.27 a42).

A Conta FORNECEDORES na contabilidade é utilizada pela empresa para registrar suas obrigações, notadamente a aquisição de mercadorias e os respectivos pagamentos, cujo saldo no final do exercício deve representar as duplicatas com vencimento no exercício subsequente.

Ou seja, o saldo da conta “Fornecedores”, figurante no balanço anual, é resultado do saldo existente no balanço do ano anterior mais as novas obrigações representadas pelas compras dentro do exercício, e menos os títulos pagos no exercício. Portanto, o saldo do que o montante das duplicatas relativas a compras do exercício

exercício seguinte. Na auditoria desta conta, para se verificar sua regularidade, o saldo existente deve representar os títulos pagos no exercício seguinte, ou que se encontrem em aberto por motivo justificável.

A análise desta conta visa evidenciar a omissão de vendas de mercadorias por meio de lançamentos contábeis irregulares, gerando um passivo fictício, quando o saldo credor da conta for superior ao do saldo comprovado, ou um exigível oculto, quando inferior.

No caso em concreto, observa-se nos demonstrativos do autuante às fls.32 a 49, que o trabalho fiscal evidenciou que foram apurados, nos dois exercícios fiscalizados, para cada fornecedor, os valores considerados como passivo fictício. Observo que em alguns casos ocorreram pagamentos em valores superiores aos saldos existentes no balanço. Isto, por si só, não poderia ter sido considerado como passivo fictício, merecendo uma investigação do motivo para tal ocorrência, que poderia ser decorrente de pagamentos a mais em razão da compras não contabilizadas.

A manutenção de obrigações pagas ou inexistentes na conta “Fornecedores”, apurada no balanço patrimonial caracteriza passivo fictício, que induz à presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme § 3º, do artigo 2º do RICMS/97, que reza, *in verbis*: “*Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*”

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

O passivo fictício configura fraude contábil, representativa de vendas omitidas. Para descharacterizar a conclusão fiscal, o autuado deveria ter comprovado o saldo escritural na Conta Fornecedores mediante a apresentação das duplicatas vencíveis no exercício subsequente com quitação realizada nas datas aprazadas, descharacterizando a presunção de omissão de receitas pela manutenção de obrigações inexistentes, ou não liquidadas por motivos justificáveis.

O autuado não apontou erro nos números consignados no levantamento fiscal, limitando-se na impugnação apresentada em 29/08/2008, a solicitar um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar documentos que estaria reunindo para elidir a acusação fiscal. Por conta dos novos elementos acostados aos autos na informação fiscal, foi concedido ao autuado no dia 03/12/2008 o prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar. Em 11/12/2008 o autuado apresenta outro arrazoado defensivo.

O pedido do contribuinte para a concessão de prazo para apresentação das provas para elidir este item foi atendido, conforme intimação à fl.520, limitando-se o patrono do autuado a alegar que estaria obtendo tais provas e que necessitaria de mais 30 (trinta) dias. Além disso, foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, em virtude do pedido de diligência desta JJF (fl.517) para a autuante proceder a proporcionalidade sobre o débito apurado, conforme intimação à fl.702. Logo, entre a data do pedido de prazo (29/08/2008) até a apresentação da última manifestação (04/01/2009), o autuado teve tempo suficiente para trazer aos autos os documentos que disse possuir para descharacterizar o lançamento tributário em questão, qual seja, teve exatamente 98 (noventa e oito) dias e nada apresentou.

Portanto, considero que não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas, observando-se que, em virtude do estabelecimento comercializar com mercadorias tributáveis, isentas e/ou não tributáveis, por determinação desta 2ª JJF, foi calculada, pela autuante, a proporcionalidade das mercadorias tributadas na forma prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, conforme demonstrativo à fl.699, resultando na diminuição do débito para os valores de R\$50.221,15 (2003) e R\$ 68.066,69 (2004). Mantido a exigência fiscal nos citados valores, pois o sujeito passivo foi cientificado e não se manifestou sobre os números apurados.

Por fim, apreciando a alegação defensiva de confiscação de dade das mu

ACÓRDÃO JJF N° 0033-02/10

sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal e acessória neste processo é prevista no artigo 42, incisos I, “a”, III, IX, XI, XV, “d”, da Lei nº 7.014/95, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$197.613,90, ficando os demonstrativos das infrações 02, 03 e 06 modificados conforme segue:

RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VALORES INICIAIS	VALORES DEVIDOS
1	140,00	-
2	5.549,91	5.549,91
3	66.160,93	12.560,80
4	60.755,36	60.755,36
5	460,00	460,00
6	281.463,98	118.287,83
TOTAIS	414.530,18	197.613,90

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 06

Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito
31/12/2003	09/01/2004	295.418,53	17,00	70	50.221,15
31/12/2004	09/01/2005	400.392,29	17,00	70	68.066,69
TOTAL					118.287,84

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO 03 – 16.01.01

DATA OCORR.	DATA VENCTO	B.CÁLCULO	ALIQ.%	MULTA %	VL.DÉBITO
31/05/2003	09/06/2003	71,16	0	10,00	7,12
30/06/2003	09/07/2003	18,20	0	10,00	1,82
31/08/2003	09/09/2003	40,00	0	10,00	4,00
30/09/2003	09/10/2003	35,00	0	10,00	3,50
30/11/2003	09/12/2003	89,83	0	10,00	8,98
31/12/2003	09/01/2004	51.844,24	0	10,00	5.184,42
31/03/2004	09/04/2004	38.531,18	0	10,00	3.853,12
30/04/2004	09/05/2004	26.599,69	0	10,00	2.659,97
31/12/2004	09/01/2005	8.378,94	0	10,00	837,89
TOTAL					12.560,82

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 141596.0005/08-0, lavrado contra C B B COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$179.043,20, acrescido das multas de 50% sobre R\$60.755,36 e 70% sobre R\$118.287,84, previstas no artigo 42, I, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$18.570,73, prevista nos incisos IX, XI, XV, “d”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR